



NOTA TÉCNICA Nº 01/2025/NUPEP

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Municipal de Curitiba que Institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas Egressas e seus Familiares

1. Introdução

Tramita no âmbito do município de Curitiba, Paraná, um relevante projeto de lei que visa instituir a Política Municipal de Atendimento às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e seus familiares. O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar o conteúdo do referido projeto de lei, bem como sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Paraná e o Decreto Federal nº 11.843/2023, utilizando para tanto a fundamentação jurídica extraída dos textos normativos mencionados. A análise empregada neste parecer se baseia nos princípios constitucionais, nas normas infraconstitucionais pertinentes e na compreensão do processo legislativo, buscando oferecer uma avaliação jurídica robusta e elucidativa sobre a matéria.

2. Do Projeto de Lei Municipal

O Projeto de Lei em análise propõe a criação de uma política municipal voltada para o atendimento das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares no município de Curitiba. O objetivo primordial da iniciativa é assegurar a garantia dos direitos fundamentais dessa população por meio de um acompanhamento direcionado e da facilitação do acesso às políticas públicas municipais existentes. A proposta legislativa reconhece a importância de estender o amparo não apenas aos indivíduos que deixam o sistema prisional, mas também aos seus familiares, compreendendo a influência do núcleo familiar no processo de reintegração social. O projeto define como "pessoa egressa" todo aquele que, após qualquer período de permanência em estabelecimentos prisionais, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização.



Entre as medidas e áreas de intervenção propostas, destaca-se a previsão de reserva de 2% das vagas para egressos do sistema penitenciário em licitações promovidas por órgãos e entidades municipais que demandem mão de obra. Essa medida representa uma ação afirmativa concreta para enfrentar um dos maiores obstáculos à reinserção social: o desemprego. Além disso, a política pública almeja promover o acesso dos egressos a atendimento psicossocial, desenvolver políticas de combate à discriminação, fomentar programas de inserção no trabalho e o retorno à educação, bem como criar alternativas de formação e qualificação profissional. A reinserção também seria buscada por meio de parcerias com órgãos públicos e privados, ampliando a rede de apoio e as oportunidades para essa população.

É relevante observar que outras municipalidades brasileiras já implementaram políticas semelhantes. A Lei nº 17.933 de 20 de abril de 2023 do município de São Paulo instituiu a Política Municipal de Atenção às Pessoas Egressas e seus Familiares. Essa legislação paulistana abrange diversas áreas de atuação, incluindo a garantia de direitos fundamentais, a promoção da igualdade e defesa dos direitos humanos, a articulação intersetorial de serviços (assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, lazer e cultura), o combate à discriminação, a formação de servidores municipais para o atendimento especializado, a criação de protocolos de encaminhamento para as Defensorias Públicas, o fomento à inserção no trabalho e à qualificação profissional, o desenvolvimento de projetos de economia solidária, atividades coletivas e complementares, o recebimento e encaminhamento de denúncias de violações de direitos, a sistematização de dados sobre o atendimento e a celebração de parcerias com universidades e outras entidades.

3. Da constitucionalidade do Projeto de Lei

A proposição legislativa em análise encontra sólido amparo nos princípios e dispositivos da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, é diretamente promovida por políticas que visam a reintegração social de indivíduos que cumpriram pena privativa de liberdade.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

O artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, também fundamenta a iniciativa. Ao propor medidas de combate à discriminação contra egressos, o projeto se alinha ao princípio da igualdade previsto no inciso I. A busca pela inserção no mercado de trabalho e pelo acesso à educação tangencia os direitos sociais ao trabalho e à educação, respectivamente. A oferta de atendimento psicossocial contribui para a garantia do direito à saúde e ao bem-estar. O respeito à integridade física e moral dos presos, assegurado no inciso XLIX do artigo 5º, implica a necessidade de ações que facilitem uma transição digna e sem estigmas para a vida em liberdade.

O direito à assistência social, previsto no artigo 6º e detalhado no artigo 203 da Constituição Federal, abrange a proteção à família, a promoção da integração ao mercado de trabalho e o amparo aos desamparados. Egresso e seus familiares frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, necessitando de apoio para reconstruir suas vidas. A política municipal proposta pode ser entendida como uma forma específica de concretizar o direito à assistência social, direcionada a um grupo com necessidades particulares de reintegração.

Ademais, a política proposta coaduna com a finalidade da pena e o princípio da ressocialização, implícitos no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e explicitamente previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). O sistema penal brasileiro não possui - nem pode possuir - apenas caráter punitivo, mas também busca a reeducação e a reinserção social do condenado. Assim, ao criar mecanismos de apoio e oportunidades para egressos, o município de Curitiba contribui para o cumprimento desse objetivo constitucional, auxiliando na redução da reincidência criminal e na construção de uma sociedade mais segura e justa.

Ainda, o município possui competência para legislar sobre a matéria considerando que o art. 23 da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X). A competência municipal para suplementar legislação federal e estadual (art. 30, inciso II, da

CF/88) se coaduna com as disposições do Decreto nº 11.843/2023, que institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, e prevê a responsabilidade compartilhada entre os entes federados do atendimento à pessoa egressa e aos seus familiares (art. 6º, inciso II). A referida Política Nacional também prevê os planos municipais de atenção às pessoas egressas e aos seus familiares como instrumentos da própria Política Nacional, o que confirma a competência municipal para a elaboração de política própria que reflita as disposições da norma federal.

Especificamente em relação à disposição do Projeto de Lei sobre a reserva de vagas para pessoas egressas do sistema prisional em licitações municipais, tal disposição é constitucional. É competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII, CF/88), sendo possível aos demais entes federados, dentre eles os municípios, elaborar legislação complementar sobre a matéria.

4. Da Constitucionalidade perante a Constituição Estadual do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná estabelece em seu artigo 173 que o Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal. Embora não mencione diretamente às pessoas egressas do sistema prisional, esse dispositivo consagra o princípio da proteção social em nível estadual e municipal.

O artigo 174 da Constituição Paranaense dispõe que as ações governamentais de assistência social, observada a competência da União, serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Estado e aos Municípios a coordenação e a execução, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades. Essa descentralização e a atribuição de responsabilidade aos municípios reforçam a legitimidade da iniciativa do município em propor uma política local de atendimento às pessoas egressas. O artigo 175, ao destinar aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números para programas de assistência social e de apoio ao esporte

amador demonstra o reconhecimento da importância do financiamento municipal para a área da assistência social.

A competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a responsabilidade compartilhada em matéria de assistência social, estabelecida tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, conferem ao município de Curitiba a autonomia para criar políticas públicas que atendam às necessidades específicas de sua população, incluindo as pessoas egressas do sistema prisional.

5. Análise à Luz do Decreto Federal nº 11.843/2023

O Decreto Federal nº 11.843/2023 regulamenta a assistência à pessoa egressa do sistema prisional, em conformidade com a Lei de Execução Penal, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE). O decreto define "egressa" como a pessoa que necessita de atendimento nas políticas públicas, serviços sociais ou jurídicos após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, e "pré-egressa" como aquela que se encontra nos seis meses que antecedem sua soltura. A PNAPE é implementada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em cooperação com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, além do Poder Judiciário e da sociedade civil.

As diretrizes da PNAPE incluem o tratamento digno das pessoas egressas e seus familiares, a intersetorialidade das políticas públicas, a atenção à seletividade do sistema de justiça criminal e aos efeitos estigmatizantes da vivência prisional, bem como o respeito à voluntariedade do comparecimento aos serviços especializados. O decreto enfatiza a articulação intersetorial e interministerial para promover a cidadania e a inclusão social das pessoas egressas e seus familiares, integrando com políticas de saúde, educação, trabalho e renda, assistência social, habitação, cultura e promoção de direitos. Reconhece-se que o atendimento a essa população é uma responsabilidade pública estatal, compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação ativa da sociedade civil e da iniciativa privada.



O Projeto de Lei de Curitiba, ao buscar a garantia dos direitos fundamentais, o acesso a políticas públicas e a reinserção social das pessoas egressas e seus familiares, demonstra consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.843/2023 e pela PNAPE. A responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, preconizada no decreto, legitima a atuação do município de Curitiba na criação de uma política específica para essa população.

6. Da Compatibilidade do Projeto frente a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 como enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação, condições degradantes, violência generalizada e ausência de políticas eficazes de ressocialização. A decisão impôs ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas para superar essa situação, com destaque para a necessidade de investimentos em infraestrutura, ampliação de vagas, melhoria das condições de encarceramento e implementação de alternativas penais.

Como forma de enfrentamento a esse estado de coisas, foi determinado que os Estados elaborassem Plano com metas e objetivos a serem alcançados no que tange a todo o ciclo penal, sendo certo que a assistência à pessoa egressa compõe a meta de reinserção social, que por sua importância deve ser também abordado pelos entes municipais.

Desta forma, com esse projeto de lei, o município de Curitiba se firma na vanguarda em efetivar essa política pública.

7. Argumentos Jurídicos de Compatibilidade

A análise realizada demonstra a plena compatibilidade do Projeto de Lei Municipal de Curitiba que institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas Egressas e seus



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

Familiares com a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Paraná e o Decreto Federal nº 11.843/2023.

No âmbito federal, a proposta legislativa promove os fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana, e concretiza direitos fundamentais, a exemplo da igualdade, do direito ao trabalho, à educação e à assistência social. Alinha-se, ainda, com o propósito de ressocialização do sistema penal, conforme preconizado pela Constituição e pela Lei de Execução Penal.

Em relação à Constituição Estadual do Paraná, a iniciativa encontra respaldo nos artigos que estabelecem a responsabilidade compartilhada entre Estado e Municípios na área da assistência social. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para atuar na área da assistência social confere legitimidade à proposição.

No que concerne ao Decreto Federal nº 11.843/2023, o projeto de lei municipal converge com os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, especialmente no que tange à responsabilidade compartilhada, à intersetorialidade e à promoção da reinserção social.

A previsão de reserva de vagas em licitações municipais, por exemplo, reflete o princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material, buscando compensar as desvantagens enfrentadas por essa população no acesso ao mercado de trabalho. Embora possa suscitar debates sobre a legalidade de cotas, a medida se justifica pelo objetivo de promover a inclusão social de um grupo historicamente marginalizado.

7. Conclusão

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal de Curitiba que institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas Egressas e seus Familiares é compatível com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição Estadual do Paraná e com o Decreto Federal nº 11.843/2023. A iniciativa promove princípios e



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

direitos fundamentais previstos na Carta Magna, encontra amparo na legislação estadual que atribui responsabilidades aos municípios na área da assistência social e alinha-se com os objetivos da política nacional para a população egressa do sistema prisional.

Em virtude de todo o exposto, o **Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal** da **Defensoria Pública do Estado do Paraná** apresenta o presente **Parecer Técnico-Jurídico** relativamente ao Projeto de Lei Ordinária no 005.00003.2024, opinando por sua **aprovação**.

Curitiba, 07 de maio de 2025.

LUANA NEVES ALVES
Defensora Pública Coordenadora do NUPEP